

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2009**

**(Do Sr. Wilson Picler)**

Assegura aos portadores de diplomas de cursos a distância, as mesmas prerrogativas legais que portadores de diplomas de cursos presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os portadores de diplomas de cursos superiores de graduação e pós-graduação devidamente credenciados pelo Ministério da Educação para modalidade a distância, assim como os portadores de diplomas de ensino médio e técnico-profissionalizantes, emitidos por instituições devidamente credenciadas nos respectivos Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação, gozarão das mesmas prerrogativas que os portadores de diplomas de cursos presenciais para efeitos de concurso público, progressão de carreira, registro profissional e qualquer outro fim legal.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por graduação os cursos de licenciatura, bacharelados e tecnológicos.

§ 2º Entende-se por pós-graduação os cursos *lato* e *stricto sensu*.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeita às penalidades legais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o número de alunos que cursam a modalidade de ensino a distância no Brasil, vem aumentando gradativamente. Tal aumento é resultado direto da melhora na qualidade dos cursos oferecidos e da percepção, por parte da sociedade, das vantagens que essa modalidade de ensino pode representar para o estudante.

As vantagens, além da flexibilidade de horários – que possibilita ao estudante trabalhar e estudar com maior facilidade –, já é percebida, inclusive, por diversas empresas que valorizam o profissional egresso desse ensino por sua capacidade de gestão de tempo e disciplina para executar tarefas.

Entretanto, o preconceito em relação aos formados pelo EAD (Ensino a Distância) ainda é grande em nosso país. Diversos Conselhos Profissionais, assim como órgãos da administração pública, hesitam em aceitar a validade dos diplomas apresentados, mesmo após o licenciamento e credenciamento do curso pelos órgãos competentes do Poder Público.

Isso vem acarretando uma série de litígios na justiça comum, para que os diplomas venham a ser reconhecidos por esses órgãos ou entidades. Até o momento, a justiça tem sido clara e coesa, e vem dando razão aos formados, deixando-os aptos a exercerem seus direitos plenos de graduados – segundo própria orientação do Ministério da Educação – MEC.

Mas, ainda assim, esses imbróglíos judiciais causam uma série de transtornos, desgastes e prejuízos para esses alunos que, muitas vezes,

se dedicaram mais para obtenção de seu título do que alunos egressos da educação presencial. Tais litígios, nada mais são do que um artifício para postergar o exercício de um direito legítimo obtido pelos graduados, e, ante essa grave injustiça, não podemos ficar omissos. Desta forma, propomos o projeto de lei em tela para pacificar, de forma definitiva, a validade destes diplomas. Estando a instituição e os cursos oferecidos de acordo com as regras estabelecidas pelo MEC e órgãos delegados (como os Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação) os diplomas de cursos a distância ou semipresenciais terão a mesma validade, em todo território nacional, que seus congêneres da modalidade presencial.

Ressalto que, com este projeto de lei, não visamos equiparar a qualidade de um curso, ou mesmo de uma instituição a outra. O que desejamos com o exposto é apenas o justo reconhecimento do esforço que esses milhares de brasileiros têm feito para obter sua qualificação no mercado de trabalho, que de boa fé acreditaram no poder regulamentar do MEC e dos Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação, órgãos com prerrogativas delegadas por aquele.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR